



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

CARTILHA

OBRAS PARALISADAS



COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS



TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

CARTILHA

OBRAS PARALISADAS

COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. ASPECTOS GERAIS	5
3. PROVIDÊNCIAS INICIAIS PELOS GESTORES	6
3.1. Obra Paralisada/Inacabada	7
3.2. Obra Paralisada PIT/SIM-AM x Situação Real	11
3.2.1. Situação real	11
3.2.2. Documento necessário para comprovar Etapa útil ou Fase concluída com redução de meta no SIM-AM	12
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	14

1. APRESENTAÇÃO

1. O desenvolvimento dos municípios tem como pressupostos a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a existência de informações atualizadas e precisas sobre a gestão de recursos públicos. A prática da boa governança em obras públicas demanda a aplicação de forma eficiente dos recursos disponíveis.
2. Nesse contexto, o desenvolvimento de áreas relevantes, como saúde, transporte, educação, moradia e lazer depende do controle dos atos administrativos relativos às obras públicas¹, isto é, da infraestrutura relevante para atingir o interesse público.
3. E mesmo com elevados investimentos, são comuns notícias envolvendo a insuficiência de equipamentos públicos, como hospitais, postos de saúde e escolas, divulgadas pelos meios de comunicação.
4. Portanto, o contingenciamento de recursos públicos em obras que não atendam ao objetivo previsto e não propiciam benefício à sociedade, como é o caso de obras paralisadas, deve ser combatido.
5. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante atuação sistêmica em fiscalizações de obras públicas nos últimos 10 (dez) anos, vem relatando diversos problemas relacionados aos investimentos públicos em infraestrutura, em obras que não atingem ao seu objetivo.
6. Desse modo, esta Corte, no desempenho de sua missão institucional de controle dos recursos públicos, e com o objetivo de contribuir com a transparência² desses investimentos, como aprimoramento da administração e com a efetividade das políticas públicas, disponibiliza o presente material com orientações sobre obras públicas paralisadas, com foco na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e na adoção dos procedimentos básicos e necessários para a retomada dessas obras, resguardando a conservação do patrimônio público.

¹ Escolas, hospitais, creches, unidades básicas e saúde, quadras poliesportivas, estruturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, redes de drenagem, conjuntos habitacionais, obras de pavimentação, infraestrutura turística, monumentos históricos, prevenção em áreas de risco e iluminação pública etc.

² Divulgação de dados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal.

2. ASPECTOS GERAIS

1. Obra inacabada é a intervenção que envolve contrato com prazo não vigente e/ou quando a conclusão se torna inviável tecnicamente.
2. Obra paralisada é aquela que se enquadra na hipótese em que há contrato de execução vigente, mas os serviços previstos para a conclusão encontram-se paralisados ou com evolução insignificante.

3. PROVIDÊNCIAS INICIAIS PELOS GESTORES³

1. Elaborar a relação de todos os contratos de serviços de engenharia e obras públicas municipais vigentes, com informações referentes à execução dos objetos, relação de pagamentos efetuados, empresas contratadas, restos a pagar, designação de gestores de contratos e fiscais das obras, boletins de medições já emitidos e percentuais de execução de serviços efetivamente realizados;
2. Verificar a existência de obras paralisadas e, em caso positivo, evitar a inclusão de novos projetos de serviços de engenharia ou obras em lei orçamentária ou de créditos adicionais antes de providenciar a adequada destinação de tais obras, o que contraria o art. 45 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)⁴;
3. Fazer a relação das licitações de serviços de engenharia e obras municipais em andamento, com informações de prazos, valores, objetos e dotações orçamentárias⁵;
4. Verificar a completude das informações e documentos das obras municipais no Portal de Transparência Municipal;
5. Avaliar a adequação das informações enviadas ao SIM-AM – Módulo Obras Públicas, **providenciando a correção das inconsistências, sob pena de aplicação de sanções**⁶.
6. Listar contratos cujos serviços e obras de engenharia apresentam cronogramas atrasados, e aplicar as medidas administrativas necessárias para adequação do andamento e do cronograma, e aplicar as disposições contratuais referentes às sanções, quando cabíveis, conforme o caso.
7. Recomenda-se atenta leitura do “Capítulo 10. Obras Públicas”, páginas 44 a 49 do [Manual de Mandato do TCE/PR](#), e também o conteúdo constante na página 42 das [Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados do TCE/PR](#).

3 Adaptado do [Manual de Mandato](#) do TCE-PR, item 4.2.4 Obras Públicas (pág. 15).

4 Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

5 Recomenda-se haver no município um sistema de controle gerencial que reúna dados, informações e documentos das obras e serviços de engenharia, que inclua os projetos, as licitações, os contratos, os pagamentos, etc. O PIT do TCE/PR pode ser utilizado para tal fim, desde que alimentado com informações e documentos fidedignos e tempestivos, pelo próprio município.

6 Consultar: Resoluções n.º [4/2006](#) e n.º [25/2011](#) ambas do TCE/PR, a Instrução Normativa n.º [84/2012](#) e a Instrução Técnica n.º [23/2004](#) do TCE/PR, nos artigos relativos à documentação necessária e informações prestadas ao SIM-AM sobre obras públicas. Há vídeos de treinamento de alimentação do SIM-AM, disponíveis em [Guias de Utilização Rápida e o Treinamento para Envio de Informações e Vinculação com Atoteca](#), acessar como visitante.

8. Reforça-se que para o sucesso dos empreendimentos municipais, é necessário que a equipe técnica seja constantemente capacitada. Neste sentido, é importante que os servidores envolvidos conheçam e realizem os treinamentos disponibilizados pela [Escola de Gestão Pública deste Tribunal](#), além de outros.

3.1. OBRA PARALISADA/INACABADA

1. Oportuno registrar que a ausência da adoção de medidas, pela gestão atual, para retomar e concluir as obras paralisadas, independentemente das razões que levaram à paralisação ou abandono da obra, é conduta passível de sanções, inclusive de devolução integral dos recursos já investidos, nos termos previstos nos artigos 85 a 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁷.
2. Constatada a existência de obra paralisada ou inacabada, **não se deve incluir novos projetos de serviços de engenharia ou obras em lei orçamentária ou de créditos adicionais, pois isso contraria o art. 45 da Lei Complementar nº 101/00** (Lei de Responsabilidade Fiscal)
3. Além disso, é relevante que as obras sejam isoladas, principalmente edificações, pontes e viadutos, de modo a impedir a entrada de pessoas não autorizadas. A existência de obstáculos e sinalização é imprescindível para evitar acidentes envolvendo pessoas e animais. Deve existir segurança da área e guarda do patrimônio público.
4. Estruturas inacabadas (vigas, lajes, pilares, caixas de água etc.) devem ser avaliadas pela equipe técnica da prefeitura, a fim de evitar o colapso, tendo em vista que o processo de construção foi interrompido antes da conclusão. Elementos deteriorados (com sinais de infiltração e corrosão)

⁷ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

também devem ser levados em consideração. Caso exista risco de ruína, será necessário que o gestor tome providências emergenciais com vistas a preservar as construções vizinhas e a segurança dos cidadãos que eventualmente transitem próximo ao local da obra.

5. Além disso, deve-se verificar se os contratos vinculados à intervenção ainda permanecem vigentes e se há documento associado à prestação da garantia de execução, conforme estabelece o art. artigo 56 (da Lei 8666/1993).

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

6. É necessário que o gestor conheça os motivos que levaram à interrupção da intervenção e que tome as medidas com o objetivo de sanar pendências e inconformidades que estejam impedindo a retomada e a conclusão da obra. Dentre os motivos mais comuns destacam-se os seguintes:
 - Descumprimento das obrigações contratuais pela contratada;
 - Atraso, suspensão, bloqueio de repasse ou repasse em valor inferior;
 - Alteração do Projeto Básico/Executivo para execução de serviços não previstos inicialmente;
 - Caso fortuito ou força maior.
7. Reunir os documentos relativos à comunicação formal entre as partes (contratante e contratado), elementos imprescindíveis nos quais têm-se registrados fatos e incidentes associados ao contrato do empreendimento inacabado/paralisado.
8. Os documentos relatando ocorrências, atrasos e faltas cometidas pela contratada demandam atuação do fiscal da obra, profissional responsável por fiscalizar a execução da obra in loco.
9. Problemas envolvendo a execução do contrato também dizem respeito às atribuições do gestor do contrato. Trata-se do agente incumbido de promover o adequado encaminhamento à unidade competente das ocorrências contratuais apuradas pelo fiscal da obra.
10. As ocorrências deverão ser encaminhadas ao contratado para que esse tenha conhecimento dos fatos e tome providências com o objetivo de corrigir as irregularidades. Busca-se resolver, com a contratada, as ocorrências registradas pelo fiscal de obra e gestor do contrato, preservando o contrato.
11. Atrasos injustificados gerados pela contratada podem motivar punições, inclusive, a rescisão do contrato. É importante que o fiscal da obra e o gestor

do contrato registrem todas as ocorrências que envolvam a obra, conforme dispõe a Lei n.º 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

12. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar sanções ao contratado, conforme dispõe o art. 87 da Lei n.º 8666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13. É dever do fiscal da obra e do gestor do contrato adotarem as medidas necessárias, sob pena de caracterizar omissão, conforme o art. 67 da Lei 8666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

14. Atraso, suspensão, bloqueio de repasse ou repasse em valor inferior é causa comum de paralisação de obras. Cabe ao gestor público procurar o órgão ou entidade responsável pelo repasse e buscar sanar as pendências que impedem a continuidade do fluxo de recursos necessários para retomar e concluir a obra. Destaca-se que a paralisação da execução contratual ocorrida pela ausência de repasse de recursos em razão do não cumprimento

de obrigações municipais dispostas no Termo de Convênio ou no Contrato de Financiamento pode dar causa a sanções aos gestores municipais, caso tenham sido investidos recursos em obra sem benefício à sociedade.

15. Alterações no Projeto Básico após o início da execução dos serviços também podem ocasionar a paralisação da obra, mas quando necessárias devem ser formalizadas mediante termo aditivo ao contrato, e a paralisação deve ser evitada, limitando-se a casos em que as alterações impeçam a continuidade da execução contratual.
16. É dever da equipe técnica da prefeitura compatibilizar os projetos (estrutural, arquitetônico, hidráulico, elétrico, fundação etc.) e o orçamento, antes do início efetivo da obra, propondo previamente as alterações, evitando a paralisação da intervenção. Sugere-se que a prefeitura implante procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições do BDI, por servidor ou equipe não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico.
17. Na hipótese de a obra estar paralisada é oportuno produzir e documentar os estudos tratando de soluções técnicas viáveis para resolução, avaliando as repercussões orçamentárias dessas opções, e formalizar a decisão por meio de termo aditivo⁸.
18. Investimentos em obras cujos objetivos tenham sido prejudicados pela perda do interesse público, sobretudo em razão do considerável período em que a obra permaneceu paralisada e em razão da ausência de estudos técnicos preliminares, podem ser objeto de novos investimentos visando o aproveitamento dos recursos já aplicados, observadas as disposições da legislação, bem como do [Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-PR](#). Antes de reiniciar uma obra paralisada por muito tempo, é necessário elaborar planejamento com o objetivo de:
 - identificar as atuais necessidades da população do município;
 - ordenar os interesses, atribuindo prioridades, isto é, listar as necessidades de obras mais prementes, levando em consideração o interesse público e a capacidade da estrutura existente no momento;
 - reunir informações sobre dotação orçamentária suficiente para concluir a obra;

⁸ Dispondo de prazos para execução dos serviços alterados e prazo para execução condizente com os serviços objeto de alteração.

- considerar as obras previstas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).
19. Nesse sentido é recomendável que a entidade responsável pelo Projeto Básico tenha equipe técnica capacitada para elaborar o planejamento, os projetos (peças gráficas e escritas), orçamentos, especificações de serviços e materiais. Ademais, frisa-se a importância do acompanhamento e fiscalização da obra. Em qualquer caso as atividades devem ser desenvolvidas por profissionais cadastrados nos respectivos conselhos profissionais: Conselho Regional de Engenharia e/ou Agronomia do Paraná – CREA/PR ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/PR.
 20. Após a produção dos documentos relativos à fase interna da licitação e garantidas as dotações orçamentárias é possível dar prosseguimento à licitação e contratação.
 21. Obras envolvidas em processos judiciais também poderão ser retomadas, desde que não conflitem com decisões proferidas nos autos. Sugere-se que os gestores procurem reunir informações sobre os processos existentes, inclusive, a existência de processos administrativos alusivos às obras paralisadas sob a responsabilidade das entidades.
 22. É importante que os agentes municipais registrem todas as informações relacionadas às obras públicas municipais, inclusive com fotografias para evidenciar os serviços já executados.

3.2. OBRA PARALISADA PIT/SIM-AM X SITUAÇÃO REAL

1. As informações sobre as obras públicas deverão estar registradas adequadamente no [Portal de Informações para Todos - PIT](#) do TCE-PR, por meio do envio tempestivo ao SIM-AM [Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal](#), e compatíveis com as informações constantes nos demais portais de transparência de obras nas diversas esferas governamentais: Municipal, Estadual e Federal.
2. A seguir estão descritas as possíveis correções, para manter a fidedignidade⁹ das informações atualizadas no [SIM-AM_OP](#), quando a obra estiver paralisada no PIT, porém com situação divergente da realidade:

3.2.1. Situação real

1. Concluída:

⁹ A ausência ou inconsistência das informações sobre as intervenções, poderá ensejar em multa nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- a. Sem redução de meta: Comprovar a conclusão pelo envio do Termo de Recebimento Definitivo, contendo fotos atualizadas;
 - b. Com redução de meta física ou glosa de serviços não executados/pagos: É possível concluir, desde que haja comprovação de Etapa útil (*) e utilização efetiva da obra.
2. Em andamento:
 - a. Aguardando apenas documento de conclusão. Enviar TRD no próximo movimento, contendo fotos atualizadas.
 - b. Retomada: Registrar dados da nova licitação, novo contrato ou reajuste de convênio, tão logo tais documentos tenham sido aprovados, homologados ou assinados.
 3. Cadastro indevido: Não iniciada, Cancelada ou Inexistente.
 - a. Se não houver empenho, nem medição, é possível alterar a situação da obra, com o documento de justificativa cadastrado na Atoteca;
 4. Ação judicial: Deve permanecer paralisada até que a situação seja resolvida em definitivo.
 5. Duplicadas no PIT/SIM-AM:
 - a. Continuidade em outra intervenção: Comprovar Etapa útil;

3.2.2. Documento necessário para comprovar Etapa útil ou Fase concluída com redução de meta no SIM-AM

1. **ART/RRT** de Fiscalização da obra (ou Cargo e Função), caso ainda não esteja vinculada. Tabela ResponsabilidadeTecnica.
2. **Planilha orçamentária base**, em formato Excel, contendo todos os serviços a serem executados (data base, preço, quantidade e percentual de BDI). Tabela PlanilhaOrçamento, tipo 1.
3. **Planilha orçamentária contratada**, em formato PDF, contendo os serviços efetivamente contratados (data base, preço, quantidade e percentual de BDI), quando houver Contrato/Empenho vinculados à intervenção. Caso contrário, isto é, se não houver contrato vinculado, esta planilha poderá ser anexada ao Boletim de Medição Final. Tabela PlanilhaExecucaoIndiretaContrato.
4. **Boletim de Medição Final**: apresentando TODOS os serviços efetivamente executados até a data da última medição e respectivo percentual ACUMULADO. Este boletim deve estar datado e assinado pelo Responsável Técnico pela fiscalização da obra com a indicação do registro profissional em seu órgão de classe (CREA/CAU) e respectivas **FOTOS**, preferencialmente, da época da medição. Tal documento deverá ser registrado no SIM-AM e anexado

na AtoTeca e por se tratar de **redução de meta**, o último acompanhamento deverá ser de 100%, para permitir que a obra seja dada como “Concluída” no SIM-AM. No campo Observação desse Acompanhamento, deverão constar detalhadamente as informações relativas à redução de meta física e suas justificativas.

Ex.: “Registro de redução de meta física de xx%, devido a xxxxxx...”

5. **Termo de Recebimento da obra¹⁰, atestando que a mesma atende a sua finalidade, acompanhado (no mesmo arquivo) dos seguintes documentos:** Relatório/Laudo assinado por Responsável Técnico – Engenheiro (a) Civil ou Arquiteto (a) – designado (a) para atestar, de forma visual, mas formalmente, o estado em que a obra se encontra e seu percentual executado no momento da vistoria para execução do laudo. Este relatório deverá apresentar pelo menos **04 (quatro) tomadas fotográficas**, todas com data atual, que podem ser as mesmas apostas ao Boletim de Medição. Uma das fotos deve ser de tomada geral externa da obra, outra, de tomada interna e as demais à escolha de áreas construtivas relevantes, em caso de edificação. Além disso, deverá apresentar os **motivos e justificativas que ensejaram as reduções de metas**, acompanhado de parecer jurídico, para comprovar que o limite de supressão está dentro dos parâmetros legais e com a anuência dos envolvidos.
6. Se o caso não se enquadrar em nenhuma das situações acima, a entidade poderá protocolar demanda [Canal de Comunicação](#) (CaCo) com a finalidade de tratar particularmente as pendências constatadas.

¹⁰ Três assinaturas, quais sejam: a do engenheiro designado, do Gestor (Prefeito atual) e do Controle Interno.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 8.666/1993: regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 4 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.666/1993: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 3 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.133/2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 3 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução normativa n.º 84/2012: Dispõe sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para este, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-84-de-20-de-dezembro-de-2012/237581>>. Acesso em: 3 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Resolução n.º 4, de 23 de novembro de 2006: Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-4-de-23-de-novembro-de-2006/1400/area/249>>. Acesso: 3 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-PR. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-obras-publicas/275554/area/251>>. Acesso: 4 de novembro de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP. Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – Projeto Básico. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf>. Acesso em: 4 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Levantamento De Obras Paralisadas. Disponível em: <<https://www.tce.pe.gov.br/especial50/obrasparalisadas.html>>. Acesso em: 4 de novembro de 2021.





TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ